



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 46420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N º 1 7 7 0

Modifica Artigos da Lei nº 1562/91 e
Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas,
por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Provimento
em Comissão de Superintendente do Fundo Previdenciário Municipal,
símbolo 01, com vencimento idêntico ao mesmo símbolo para cargos
do Poder Executivo, já definido em Lei.

Art. 2º - O § 1º do Art. 4º da Lei nº 1562/
91, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Somente poderão ser eleitos e nomea-
dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo no ser-
viço público municipal".

Art. 3º - A primeira eleição do Conselho De-
liberativo será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação
da legislação que rege o Regime de Concessão de Benefícios Previ-
denciários dos Servidores Municipais.

Art. 4º - Ao segurado que deixar de exercer
temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime
desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que
passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contri-
buições referente à sua parte e à do Município.

Art. 5º - O Art. 13 e Incisos da Lei nº 1562/
91, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São considerados dependentes do
segurado, para efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companhei-
ra mantida há mais de cinco anos, filhos do sexo masculino meno-
res de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos;



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -02-

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino, menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino, menores de 21 (vinte e um) anos, que residam sob o mesmo teto e estejam, comprovadamente, em dependência econômica do segurado;

§ 1º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade;

§ 2º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfeita, isolada ou conjuntamente; as seguintes condições:

I - contar menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta), se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55 anos, sendo do sexo feminino;

II - ser inválido;

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua inteira responsabilidade, que não lhe permitam o exercício da atividade remunerada fora do lar."

Art. 6º - O art. 20 da lei nº 1.562/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - As prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços a saber:

I - prestações garantidas aos segurados;

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) Auxílio- natalidade;
- e) abono família;
- f) assistência médica e odontológica;
- g) assistência cirúrgica.

II - prestações garantidas aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) abono anual."



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 36420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -03-

Art. 79 - Será assegurada, ao servidor municipal segurado do Regime Previdenciário Municipal, aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como a alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose-anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, desde que conte com um mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas para com o Fundo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, poderão ser estabelecidas exceções ao disposto no inciso III, mediante lei especial ou em observância a legislação federal que regule a matéria.

§ 2º - O tempo de serviço comprovadamente prestado a órgãos públicos ou à iniciativa privada será contado para os efeitos de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, em idêntico índice e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também esten-



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 30420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

-04-

dados aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em ' que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 8º - A assistência médica visa proporcionar aos segurados do Regime de Previdência e seus dependentes, a assistência clínica, cirúrgica e odontológica em ambulatório, hospital e sanatório.

§ 1º - Os serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares serão prestados de preferência mediante contratos com facultativos e estabelecimentos hospitalares, aos quais remunerará o Fundo na base de tabela de preço previamente acordados, desde ' que em valores equivalentes e ou inferiores à tabela de honorários fixado pela AMB.

§ 2º - A assistência hospitalar abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização necessária, nela incluindo o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos im prescindíveis aos tratamentos pré e pós operatório.

§ 3º - Os serviços odontológicos serão prestados, preferencialmente em consultórios instalados e mantidos pelo Fundo, ou mediante convênios ou contratos com consultórios particulares.

§ 4º - O custo da consulta médica prestada aos segurados e seus dependentes, será cobrado de conformidade com os seguintes critérios:

- a) 20% (vinte por cento) para aqueles que percebem até 1 1/2 (uma vez e meia) o menor vencimento do Município;
- b) 30% (trinta por cento) para aqueles que percebem até 03 (três) vezes o menor vencimento do Município;
- c) 40% (quarenta por cento) para aqueles que percebem até 05 (cinco) vezes o menor vencimento do Município;
- d) 50% (cinquenta por cento) para aqueles que percebem acima de 05 (cinco) vezes o menor vencimento do Município.

Art. 9º - A receita do Fundo será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, calculada sobre suas remunerações, na seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -05-

a) funcionários ativos ou em licença remunerada: 8% (oito por cento);

b) funcionários aposentados: 6% (seis por cento);

c) pensionistas: 4% (quatro por cento).

II - de uma contribuição mensal do empregador idêntica às estabelecidas no item I;

III - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 4º, em percentagem igual as estabelecidas nos itens I e II, correspondente a sua própria contribuição e à do Município.

IV - pela renda resultante da aplicação das reservas;

V - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 10 - Consideram-se remunerações, para efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos, proventos, pensões, adicionais por tempo de serviço, vantagens provenientes de progressões e acesso.

Art. 11 - Para determinação da remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagens e ajuda de custo.

Art. 12 - Os recursos financeiros pertencentes ao Fundo serão gastos à razão de no máximo 40% (quarenta por cento) por mês, tomando-se por base a receita do mês anterior, nos casos de tratamento eletivo: médico, cirúrgico, odontológico, terapia medicamentosa e exames complementares.

Art. 13 - O servidor público municipal que tiver direito a aposentadoria e que não cumpriu o período de carên-



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 35420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS -06-

cia de 120 (cento e vinte) contribuições ao Fundo, terá seus proventos de aposentadoria ao encargo do órgão empregador.

§ Único - Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses da implantação do Regime de Previdência, os servidores que estiverem recebendo os proventos de aposentadoria pelo órgão empregador passarão a ser remunerados pelo Fundo.

Art. 14 - Ficam revogados os seguintes artigos e parágrafos da Lei nº 1.562/91:

- § Único do Art. 13;
- § 1º e § 2º do Art. 32;
- Art. 34 e Art. 35;
- § 1º do Art. 44;
- Art. 52 e parágrafos;
- Art. 56 e parágrafos;
- Itens I, II, III e IV, § 2º e § 5º do Art.

58.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dr. Elton Araújo Mandonça
Prefeito Municipal